



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA - TO
ATSum 0000767-31.2020.5.10.0811
RECLAMANTE: ANA LANIA DE SOUSA DE JESUS
RECLAMADO: JBS S/A

Relatório

RESUMO DA SENTENÇA

*Este resumo tem o intuito de facilitar a compreensão das partes autora e ré acerca da decisão proferida.



A PARTE AUTORA **TEM** RAZÃO

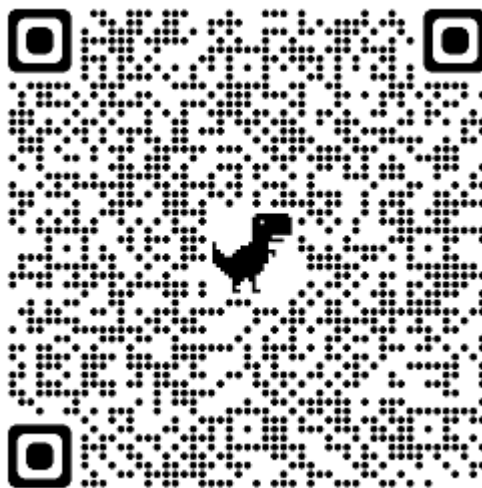
- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
- INTERVALO DO ART. 253 DA CLT
- MULTA NORMATIVA



A PARTE AUTORA **NÃO** TEM RAZÃO

Relatório dispensado, por se tratar de processo do rito sumaríssimo (art. 852-I, da CLT).

Ressalte-se que a gravação da instrução nestes autos está disponível em <https://rb.gy/qr7stu>, ou apontando a câmera do celular para o QR code:



Nada mais.

Fundamentação

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A reclamante alega que exposta ao risco físico frio, estabelecidos pelos critérios da NR-15, em seu anexo 9, o que a enquadra sua condição de labor como insalubre em grau médio (20%). A Reclamada não forneceu equipamentos de proteção individual suficientes para a neutralização ou eliminação do agente insalubre, bem como jamais pagou adicional de insalubridade.

A reclamada alega que sempre forneceu todos os EPIs necessários para afastar a insalubridade, bem como oferece as pausas necessárias que afastam o direito ao recebimento de adicional de insalubridade, não fazendo jus a reclamante ao pagamento do adicional pleiteado.

Analisa-se.

O Douto Perito em análise das atividades e condições do trabalho da reclamante informou que:

“Entretanto, somente a concessão de pausas térmicas, não são suficientes para neutralizar a insalubridade pelo risco físico frio, a mesma deve estar diretamente articulada a comprovação e ao uso contínuo de EPI's para este fim.

Na ficha de EPI, juntada nos autos, sob ID's: 515a1d1; não foram identificados equipamentos de proteção suficientes para proteção do risco físico frio. Desta maneira fica prejudicado a comprovação.

Sendo assim, conclui-se que a Reclamante laborou exposta ao risco físico frio, estabelecidos pelos critérios da NR- 15, em seu anexo 9, enquadramento em condição Insalubre em Grau Médio (20%)

(...)

As atividades da reclamante ANA LANIA DE SOUSA DE JESUS enquadram em condições insalubres, em grau médio (frio), durante todo o período laboral, em conformidade com os Decretos, Súmulas, Leis e as Normas Regulamentadoras da Portaria 3.214 de 08 de Junho de 1978.”

Após manifestação das partes, o Douto perito assinalou que:

“Articulado com a realização de outras perícias neste setor, com condições e funções similares, assim como análise documental dos autos em tela, este perito entende que os dados apresentados são análogos a este processo.

Ressalta-se, também, que a desossa foi reaberta e que este perito já realizou mais 02 perícias posteriores, conforme os processos: 0000085-42.2021.5.10.0811 e 0000030-91.2021.5.10.0811, sendo enquadrado insalubridade em grau médio, ratificando a condição deste caso.”

À análise.

É certo que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 436, do CPC), podendo formar seu convencimento por outros elementos que lhe permitam concluir em sentido diverso ao que consta do laudo (princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, consagrado expressamente no art. 131 do CPC, e de forma implícita no art. 765 da CLT).

No caso concreto, porém, a reclamada não trouxe argumentos suficientes para afastar as conclusões do laudo pericial.

Em que pese constar nos autos a entrega de EPIS, o laudo pericial consignou que os EPI's não foram suficientes para elidir o risco físico frio.

Dessa forma, julgo procedente o pedido, reconheço o direito da reclamante ao recebimento da adicional de insalubridade em Grau médio (frio) por todo pacto laboral com reflexos nas férias, 13º, FGTS + 40% e aviso prévio.

Julgo improcedente o pedido de reflexos em RSR, porquanto o adicional é calculado sobre o salário mínimo legal devido no mês, já contemplando o RSR.

INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. TRABALHO EM AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. ART. 253 DA CLT

A reclamante alega que apesar de laborar em ambiente frio, com temperatura inferior a 15 graus, não gozava do intervalo previsto no art. 253 da CLT, o qual prevê que para o trabalho realizado no ambiente frio, após 1h40min de

trabalho contínuo, será assegurado um período de descanso de 20min, computando esse intervalo como o de trabalho efetivo, para a recuperação térmica, fora do ambiente frio.

A reclamada alega que a reclamante gozava corretamente pausas térmicas, no importe de 20 minutos a cada 1h40 minutos trabalhados, sendo impossível que a mesma não gozasse de suas pausas, tendo em vista que a produção da Reclamada para no momento das pausas, esvaziando os setores de produção, de forma que não existe a possibilidade da reclamante continuar no setor sem a existência de produção no momento, uma vez que não existiria atividade para que a mesma exercesse. Aduz que adota o sistema de colheita das pausas por amostragem.

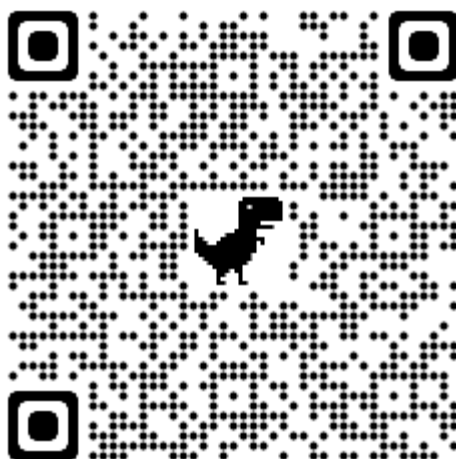
Analisa-se.

Conforme consignado no laudo pericial menciona, a Reclamante estava exposta a ambiente artificialmente frio, nos termos do art. 253, parágrafo único, da CLT, já que a temperatura do ambiente de trabalho estava abaixo de 15°C.

Desse modo, a Reclamada deveria observar a pausa de 20 minutos a cada 1h40min de trabalho.

Vieram aos autos alguns controles de pausas, que não alcançam todo o período contratual, mas apenas alguns dias espaçados (Ids 244c161, e625815, Id 5e4e2c3, d9e61e5, d9e61e5, 7db302 e aa56048) nos quais não se identificou a assinatura da reclamante.

Eis a suma dos depoimentos das testemunhas convidadas por ambas as partes, disponível em <https://tinyurl.com/59y3m287> , ou apontando a câmera do celular para o *QR code*:



O que dali se depreende é que a testemunha Romário Bernardes da Silva afirmou que a reclamante gozava da pausa de 20 minutos diariamente, mas não sabia onde a reclamante gozava do referido intervalo. Em relação a planilha de gozo da pausa assinalou que era por amostragem e que já viu a reclamante assinando a referida planilha, sendo que é o monitor que escreve o período do intervalo.

A testemunha GIDEÃO BATISTA DA SILVA afirmou que só havia pausa no café e no almoço, sendo que para o café a pausa era de cerca de 8/9 minutos. Aduziu que as idas ao banheiro eram rápidas, sem possibilidade de descasando. Alegou que laborou no mesmo ambiente da reclamante e que a linha de produção não parava por 20 minutos. Aponta que viu em algumas oportunidades alguns funcionários assinando um documento, mas que não sabe afirmar o conteúdo deste, sendo que jamais assinou qualquer planilha de descanso.

Em que pese a primeira testemunha assinalar que a reclamante gozava da pausa de 20 minutos não soube apontar onde a reclamante permanecia neste período, isto é, verifica-se destas informações que a referida testemunha não via a testemunha durante a alegada pausa.

De outro lado, a segunda testemunha afirmou que laborava juntamente com a reclamante e que não havia pausa na linha de produção por 20 minutos para descanso dos empregados.

Anoto que as provas orais assinalaram que a ficha de pausa térmica já vinha com a anotação do intervalo pré assinalado, tendo os funcionários apenas que assinar onde era determinado pela reclamada.

Dessa forma, entendo que as provas dos autos demonstram que a reclamante não desfrutava regularmente do intervalo de 20 minutos para recuperação térmica, conforme previsto no artigo 253 da CLT, fazendo jus ao pagamento, como hora extra, do respectivo intervalo suprimido.

Condeno a reclamada ao pagamento de 20 minutos a título de intervalo para recuperação térmica a cada 1h40min de trabalho, com o adicional de horas extras, por todo pacto laboral, a serem apurados nos dias efetivamente laborados.

Por habitual o direito às horas extras, DEFIRO os reflexos em repouso semanal remunerado, férias mais 1/3, 13º salários e em FGTS mais 40%.

MULTA CONVENCIONAL

A reclamante postula a multa prevista na cláusula 29.^a da CCT ante o descumprimento da cláusula nona, a qual prevê o pagamento do adicional de insalubridade para os empregados que laboram em setores considerados insalubres.

Analisa-se.

A reclamante colacionou aos autos tão somente o ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2018/2018, vigente de 01º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018 (ID 9ef48b5), o qual traz na cláusula 29.^a a seguinte disposição:

“Se a empresa descumprir quaisquer das Cláusulas do presente Acordo (exceto a cláusula 27 e parágrafo que tem multa própria), ficará sujeita pleno direito, a uma multa no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário Mínimo, para cada empregado atingido, repetindo-se mês a mês até o efetivo cumprimento da Cláusula violada.

PARÁGRAFO ÚNICO - A multa reverterá em favor do empregado ou empregados atingidos, como compensação pelos danos sofridos.”

Considerando que restou comprovada a violação com relação ao adicional de insalubridade, julgo procedente o pagamento da multa normativa prevista no ACT, nos termos e limites previstos neste.

Ressalta-se que a reclamante começou a laborar para a reclamada em 10/12/2018 e o ACT colacionado cessou a vigência em 21/12/2018, devendo a condenação se limitar a referido período.

LIMITAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal a proibição de julgamento fora dos limites do pedido tem como intuito restringir a condenação ao quanto postulado e à causa de pedir, mas não ao valor da causa. Nesse sentido, cita-se recente precedente:

"16. LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. Releva pontuar que houve indicação de valor à causa, embora não tenha havido liquidação. O que há, em verdade, é a estimativa dos valores em relação aos pedidos individualmente considerados. Dessa maneira, não há que se falar em limitação dos valores apurados em liquidação de sentença em face daqueles indicados na inicial." (NÚMERO CNJ: 0000027-59.2017.5.10.0009; REDATOR: PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA; DATA DE JULGAMENTO: 28/07/2021; DATA DE PUBLICAÇÃO: 31/07/2021)".

Assim, descabe falar em limitação da condenação ao valor atribuído à causa. Indefiro.

JUSTIÇA GRATUITA

De início, registre-se que o disposto no artigo 790, §3º deve ser interpretado conforme a Constituição Federal de 1988 (art.5º, inciso LXXIV), que assegura a assistência judiciária gratuita aqueles que necessitarem.

No sentido da concessão do benefício com base na declaração formulada por pessoa natural segue a Súmula 463, I, do TST.

Ressalte-se, por oportuno, que o entendimento supra está em consonância com o Enunciado 03, aprovado no Seminário de Formação dos Magistrados do TRT da 10ª Região, *in verbis*:

"JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. O benefício da Justiça Gratuita a que se refere o art. 790, §§ 3.º e 4.º, da CLT pode ser concedido a qualquer parte e, na hipótese de pessoa natural, a prova da hipossuficiência econômica pode ser feita por simples declaração do interessado ou afirmação de seu advogado (art. 1.º da Lei n.º 7.115/1983 e art. 99, § 3.º, do CPC)."

Nessa seara, estando presentes os requisitos das Leis 7.115/83 e do arts.98 e 99, §3º do CPC/2015, defiro a autora os benefícios da Justiça Gratuita.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Fixo os honorários periciais observando critérios objetivos como o grau de complexidade do trabalho e os gastos operacionais envolvidos, no importe de R\$ 2.500,00, a serem suportados integralmente pela reclamada, por se sucumbente no objeto da perícia.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Defiro o pagamento dos honorários advocatícios para o advogado da reclamante, no importe de 5% sobre o valor da condenação.

Dispositivo

III - DISPOSITIVO

Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, na reclamação trabalhista nº 0000767-31.2020.5.10.0811, proposta por ANA LANIA DE SOUSA DE JESUS, em face de JBS S/A decido julgar procedentes os pedidos formulados na petição inicial para condenar a reclamada a pagar as obrigações deferidas na fundamentação supra, conforme os seus expressos termos, que passam a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita.

Defiro a Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios e periciais na forma definida na fundamentação.

Sobre as verbas deferidas, cujos valores serão apurados em regular liquidação de sentença por cálculos, incidirão juros e correção monetária.

Incidem juros de mora e correção monetária, conforme o julgamento da ADC 58 pelo STF.

Para os fins do art. 832, § 3º, CLT, a natureza das parcelas seguirá o disposto no art. 28, Lei nº 8.212/91.

A contribuição previdenciária será arcada pelos litigantes. A cota-parte da reclamante será calculada mês a mês (art. 276, § 4º, Decreto 3.048/99; e alíquotas do art. 198), limitada ao teto legal (Súmula 368, III, TST); e será deduzida de seu crédito (Súmula 368, II, TST).

O imposto de renda, se houver, será suportado pela reclamante, ficando autorizada a retenção do valor respectivo (art. 46, Lei 8.541/92). Observe-se a IN 1.500/2014 da Receita Federal (Súmula 368, II, TST). A comprovação será feita em 15 dias da data de retenção, por meio de guia própria (art. 28, Lei 10.833/03).

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor de condenação, ora arbitrado em R\$ 15.000,00.

Intimem-se as partes.

ARAGUAINA/TO, 13 de agosto de 2021.

MAXIMILIANO PEREIRA DE CARVALHO
Juiz do Trabalho Substituto